



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011996-81.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado GILSON QUINTINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.831

APELAÇÃO nº 1011996-81.2021.8.26.0344 – MARÍLIA
Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV
Apelado: GILSON QUINTINO DE SOUZA
MM. Juiz de Direito: Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

- 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.**
- 2. Delegado de Polícia aposentado portador de cegueira monocular. Patologia que se amolda à hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, alterado pela Lei nº 11.052/04. Precedentes.**
- 3. Recurso não provido.**

Cuida-se de ação ajuizada por servidor público estadual inativo, aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe em 16 de junho de 2021, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cegueira monocular, bem como a condenação dos réus à repetição dos valores indevidamente retidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Julgou-a procedente a sentença de f. 293/7, cujo relatório adoto, *para o fim de: a) em caráter definitivo, determinar à SPPREV que reconheça, em favor do autor da ação,*

a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e providencie o necessário para que não sejam efetuados descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente; b) condenar a SPPREV à repetição de indébito dos valores retidos para pagamento de Imposto Sobre a Renda, desde a passagem para a inatividade, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 168 do CTN, com atualização monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária - IPCA-E do E. TJSP e juros moratórios, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incidentes desde cada desconto indevido (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para o período precedente (f. 296/7).

Apelam os réus, colimando reforma. Alegam que a isenção pretendida depende de prévia análise da autoridade administrativa, devendo o interessado ingressar com o requerimento, provando preencher as condições e cumprir os requisitos estabelecidos em lei. Afirmam que a concessão da isenção abrange apenas o portador de moléstia grave, mediante despacho concessivo da autoridade administrativa, após a prova feita pelo interessado. Sustentam que, na hipótese, não provou o apelado ser portador de patologia com a gravidade prevista na

legislação pertinente, razão por que seu pedido de isenção foi indeferido pela SPPREV. Aduzem que, para conferir segurança ao deferimento de medida drástica como a desoneração fiscal, a existência da moléstia deve ser reconhecida por serviço médico oficial, nos termos dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.250/95; 5º, XXXV, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/2001; e 151 da Lei nº 8.213/91. Asserem que a perícia médica oficial concluiu não ser o apelado portador de patologia que se enquadre dentre as passíveis de isenção de imposto de renda, tendo o laudo embasamento clínico-científico. Por fim, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, ou pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação (f. 302/8).

Contrarrazões a f. 320/5.

É o relatório.

1. Mercê da condenação ilíquida, considero a sentença submetida à remessa necessária (Súmula nº 490, do STJ).

2. Ao contrário do que afirmam os apelantes (f. 304), a ação foi precedida do indeferimento de pedido administrativo dirigido à SPPREV, como se verifica a f. 159/72, no qual foi assinalado que *a doença apresentada não se enquadra como cegueira legal por ser visão monocular*. Assim, não há como lobrigar a suposta carência de ação por esse motivo.

Ainda que assim não fosse, é desnecessária a prévia existência de requerimento administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Servidor público estadual aposentado. UNESP que se diz ilegítima para restituir o imposto de renda, por ser um tributo repassado à União. Inadmissibilidade. Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é a fonte pagadora da aposentadoria ao autor. Sendo a fonte pagadora, ela é a responsável por eventual retenção do tributo. Legitimidade da UNESP configurada. Preliminar rejeitada. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Apelantes que alegam falta de interesse de agir do autor, por ele não ter prévio requerimento e recusa administrativa para dedução do pleito em comento em juízo. Acesso ao Judiciário é garantia constitucional que não admite qualquer óbice ao pedido de tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Preliminar rejeitada.** SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. Isenção no imposto de renda. Portador de cegueira. Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que seja deferida a isenção. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. Procedência da ação mantida. Recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1012899-35.2023.8.26.0510; Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. em 12.11.2024; g.m.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DA USP APOSENTADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Autora acometida de cegueira monocular, buscando a isenção de imposto de renda bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a partir da data da sua aposentadoria. Sentença de procedência na origem. 1. Ilegitimidade passiva do FESP. Inocorrência. Ordenamento jurídico que designou ao Estado-Membro a capacidade tributária ativa e o produto da respectiva arrecadação. Incidência da Súmula nº 447 do STJ. **Falta de interesse de agir. Inocorrência. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminares afastadas.** 2. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04.

Possibilidade de concessão da imunidade de IR para portadores da moléstia que acomete o autor (cegueira monocular). Precedentes desta Corte no sentido de que na legislação atinente à matéria não é feita qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular. Juros e correção monetária. Repetição de indébito. Natureza jurídica tributária. Aplicação da taxa Selic, que engloba os juros moratórios e a correção monetária, tendo por termo inicial o trânsito em julgado. Correção monetária que deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado, de acordo com o IPCA-E. Sentença reformada apenas em relação aos consectários legais e seus termos iniciais. Recursos parcialmente providos. (Apelação/Remessa Necessária nº 1037464-13.2022.8.26.0053; Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 24.4.2023; g.m.)

3. Estabelece o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pela Lei nº 11.052/04:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.m.)

No caso, além dos relatórios médicos apresentados pelo autor, a condição foi atestada pela prova pericial produzida nos autos (f. 249/52), *in verbis*:

II – QUESITOS SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

1 – Pede-se avaliar se a doença apresentada pela parte autora se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, atestando de forma efetiva que o caso autoriza a isenção, a saber:

R.: O Sr. Gilson Quintino de Souza apresenta cegueira em olho direito (H54.4). Há enquadramento da doença da parte autora dentre aquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7713/88. Acredito efetivamente que o caso autoriza a isenção requerida.

2 – Pede-se informar se a moléstia está sob controle ou se é passível de controle, fixando o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle?

R.: O Sr. Gilson Quintino de Souza apresenta cegueira em olho direito (H54.4) CID.

Analizando o quadro clínico durante a perícia e também os exames e laudos médicos que estão no processo, **concluimos que o quadro é irreversível, não havendo tratamento que propicie melhorias da visão.**

Acredito que o Sr. Gilson Quintino de Souza não necessita de atestado médico, como pleiteado por Nobre Sr Procurador. **O Sr. Gilson Quintino de Souza é cego, o que o enquadra na isenção, porém a cegueira advém do nascimento** e não há motivos para afastá-lo de sua atividade laboral. Não acredito haver necessidade de tempo para adaptação pois situação esta advém do nascimento. (f. 250/1; g.m.)

Resulta não haver dúvida de que o apelado perdeu a visão de um de seus olhos, condição que se conforma ao vocábulo “cegueira”, contido no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, a ensejar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa portadora de visão monocular pode ser classificada como “portadora de cegueira”, uma vez que a interpretação literal da norma permite a conclusão de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se esta acomete a visão dos dois olhos ou de apenas um deles:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. **PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.** I A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **II O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.** III Recurso especial improvido. (Resp nº 1.553.931/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 15.12.2015, Dje 2.2.2016. g.m.)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DA USP APOSENTADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Autora acometida de cegueira monocular, buscando a isenção de imposto de renda bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a partir da data da sua aposentadoria. Sentença de procedência na origem. 1. Ilegitimidade passiva do FESP. Inocorrência. Ordenamento jurídico que designou ao Estado-Membro a capacidade tributária ativa e o produto da respectiva arrecadação. Incidência da Súmula nº 447 do STJ. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminares afastadas. 2. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. **Possibilidade de concessão da imunidade de IR para portadores da moléstia que acomete o autor (cegueira monocular). Precedentes desta Corte no sentido de que na legislação atinente à matéria não é feita qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular.** Juros e correção monetária. Repetição de indébito. Natureza jurídica tributária. Aplicação da taxa Selic, que engloba os juros moratórios e a correção monetária, tendo por termo inicial o trânsito em julgado. Correção monetária que deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em

julgado, de acordo com o IPCA-E. Sentença reformada apenas em relação aos consectários legais e seus termos iniciais. Recursos parcialmente providos.¹

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. § 21 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - Considera-se isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria e de pensão por portador de cegueira nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988 (de 22-12). - "(...) 3. É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física" (STJ -REsp 1.755.133, j. 16-8-2018). - Considerando que a demandante é acometida por doença incapacitante, nos termos do §2º do art. 4º do Decreto paulista 52.859/2008 (de 2-4), cabe reconhecer que faz ela jus à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de julho de 2017 até a entrada em vigor da Lei complementar bandeirante 1.354/2020, respeitando-se, pois, a prescrição quinquenal. - A indexação deverá observar, a partir do efetivo desembolso, o índice de preços ao consumidor amplo especial -Ipcá-E, e, a partir do trânsito em julgado, a correção monetária e os juros de mora, em conjunto, deverão obedecer a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – Selic. Acolhimento da remessa obrigatória, que se tem por interposta, e parcial provimento da apelação.²

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENSIONISTA. SPPREV que se diz ilegítima para restituir o imposto de renda, por ser um tributo repassado à União. Inadmissibilidade. Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é a fonte pagadora da pensão e da aposentadoria à autora. Sendo a fonte pagadora, ela é a responsável por eventual retenção do tributo. Legitimidade da SPPREV configurada. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENSIONISTA. Fazenda do Estado. Inocorrência. Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que a mantiverem. Art. 157, inciso I da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 147 do STJ. Preliminar rejeitada. Sentença alterada neste aspecto. PENSIONISTA. Isenção no Imposto de Renda. Portadora de cegueira monocular (CID 10 – H54.4 e H 33.0). Pretensão isenção fiscal prevista no inciso

¹ AC 1037464-13.2022.8.26.0053, Des. Djalma Lofrano Filho, j. 24.4.2023.

² AC 1044135-52.2022.8.26.005, Des. Ricardo Dip, j. 8.2.2023.

XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. A doença que acomete a autora é considerada grave e a lei não distingue entre cegueira monocular ou binocular. Precedente do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Observância do Tema 810 do STF e do art. 161, § 1º, do CTN. Critérios de atualização alterados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.³

No mesmo sentido, de minha relatoria, as apelações 1014386-63.2017.8.26.0053 e 1077972-35.2021.8.26.0053, julgadas, respectivamente, em 5 de novembro de 2019 e em 8 de maio de 2023.

Ressalte-se que, ao afirmar não haver prova da grave moléstia que acomete o apelado (f. 307), ignoram os apelantes laudo pericial produzido por entidade autárquica estadual – HCFAMEMA (f. 249/52), no qual foi constatada a presença da cegueira monocular atestada na prova pré-constituída, em que pese não implique incapacidade para o trabalho.

Em suma, o apelado faz jus à colimada isenção do Imposto de Renda, porquanto inserido na hipótese prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

4. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do § 11

³ AC/RN 1002771-68.2021.8.26.0269, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.4.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85 do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator